

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A AÇÃO DE ACERTAMENTO DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Brenda Lima Costa¹
Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade²
Banca examinadora **

RESUMO: O presente ensaio busca analisar as assembleias gerais nas sociedades anônimas e os vícios que podem vir a invalidá-las. Será feita uma análise crítica de qual o correto provimento que se espera (meramente declaratório e/ou constitutivo) da propositura da ação de acerto dessas decisões inválidas, sejam elas eivadas por atos nulos ou anuláveis.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Empresarial; Sociedade Anônima; Assembleia Geral; Vícios; Ação Acertamento de Deliberação Assemblear.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Do papel da assembleia geral na estrutura orgânica das sociedades anônimas; 3. Deliberações nulas e anuláveis nas assembleias gerais nas sociedades anônimas; 4. Tipos de vícios nas decisões das deliberações assembleares e ação de acerto; 5. Considerações finais; 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

As sociedades anônimas são constituídas por quatro órgãos sociais: a Assembleia Geral, a Diretoria e/ou Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

No presente artigo, dar-se-á atenção às assembleias gerais nas sociedades anônimas, com foco precípua nos vícios que possam vir maculá-las.

Há a necessidade dessa delimitação, uma vez que a inclusão dos demais órgãos sociais no corpo deste trabalho alargaria o tema, de modo a tornar inviável o estudo aprofundado da questão envolvendo os vícios assembleares.

Primeiramente, serão abordadas as definições sedimentadas em relação às assembleias e suas modalidades.

Depois, será estudada cada invalidade que possa perseguir uma deliberação e qual medida cabível para saná-la, para, então, examinar-se o provimento mais adequado de acerto de deliberação assemblear.

2 DO PAPEL DA ASSEMBLEIA GERAL NA ESTRUTURA ORGÂNICA DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

A sociedade anônima, com regulamentação na Lei nº. 6.404/76, conhecida também como "LSA" é composta pela assembleia geral, diretoria e/ou conselho de administração e conselho fiscal³.

Cada órgão manifesta-se nos limites de sua competência, sendo que a Lei nº. 6.404/76 atribui um poder-função indelegável a cada um⁴.

As assembleias são órgãos diretos de manifestação da vontade societária. Os acionistas controladores ditam os rumos dos negócios sociais, fazendo-o através das deliberações em assembleias.

O conselho de administração é órgão deliberativo, facultativo nas sociedades anônimas fechadas e obrigatório nas fechadas, com capital autorizado, e nas abertas e/ou de economia.

A seu turno, a diretoria é órgão obrigatório, com funções executivas e representativas, eleito pelo conselho de administração e, na sua ausência, pela assembleia geral.

Por fim, o conselho fiscal tem a função de fiscalizar os interesses da sociedade e controlar a regularidade dos atos de gestão.

O presente artigo tratará das questões pertinentes às assembleias e/ou as deliberações nela proferidas, trazendo classificações já sedimentadas pela doutrina em relação a esses temas.

As assembleias podem ser classificadas sociais (ordinárias e/ou extraordinária), parassociais (especiais) ou de constituição.

Na assembleia de constituição, todos os subscritores participam com direito de voto, independentemente do tipo de ação, sendo objetivo desse conclave a constituição da companhia.

As assembleias especiais são reuniões de titulares de mesmos direitos e deveres, como, por exemplo, uma assembleia de debenturistas e preferencialistas.

As assembleias ordinárias ocorrem uma vez por ano, obrigatoriamente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social. O artigo 123 da LSA⁵ dispõe sobre as matérias que devem ser tratadas nesses conclaves.

Por sua vez, a assembleia extraordinária não possui momento exato para acontecer, devendo ser convocada para tratar de qualquer assunto de interesse dos acionistas, que não forem afetados à assembleia ordinária, sendo sua competência residual, conforme disposto no artigo 132 da LSA⁶.

A propósito da diferença das duas assembleias sociais, ensina FAZZIO JUNIOR (2013, p.224) que:

*Ordinárias são as que se realizam anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social para apreciar matéria determinada na LSA (art. 123 e incisos). Extraordinárias são todas as outras assembleias regularmente convocadas para a apreciação de qualquer matéria não reservada, por lei, às Assembleias Gerais Ordinárias.*⁷

A forma de convocação das assembleias gerais tem forma prescrita na LSA, devendo ser feita com antecedência⁸, mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, com indicação do local, data e hora da assembleia, bem como exposta a ordem do dia, de modo expresso.

As regras procedimentais e as peculiaridades que carregam cada assembleia são conhecidas como "*método assemblear*"⁹, condicionando a validade das decisões à observância deste procedimento legal.

Observadas as formalidades exigidas para convocação, instauração e deliberação das assembleias, as decisões terão efeito vinculante à sociedade e a todos os acionistas.

Sem o respeito às exigências legais e/ou estatutárias, as decisões tomadas em assembleias poderão ser invalidadas.

Necessária a análise das nulidades e anulabilidades que podem vir a macular uma assembleia ou as suas deliberações, o que será feito no tópico seguinte.

3 DELIBERAÇÕES NULAS E ANULÁVEIS NAS ASSEMBLEIAS GERAIS NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Conforme será abordado doravante, o regime das nulidades no direito societário é especial, possuindo diferenças em relação ao regime de nulidades do direito civil, tal qual ensinam FRANÇA e BULGARELLI (1978, p. 98/99)¹⁰.

Dentre as distinções existentes entre os dois regimes, FRANÇA (1999, p.23) especifica, por exemplo, a existência, no regime societário, de prazos mais curtos de prescrição e/ou decadência, a irretroatividade dos efeitos da invalidade, e a possibilidade de sanação de vícios¹¹.

O Código Civil de 2002, por sua vez, veda a ratificação do ato nulo (art. 146), prevê a retroação dos efeitos dos atos invalidados (artigo 182), além de estabelecer prazos mais longos de prescrição e decadência para discussão de nulidades.

Aplicar as regras civilistas das invalidades dos atos jurídicos ao direito societário mostra-se inadequado, tendo em vista que a dinâmica das relações jurídicas no âmbito societário é bem diferente. Uma deliberação assemblear societária produz inúmeros e rápidos efeitos, que se desdobram em novos atos jurídicos. Permitir que uma deliberação possa ser discutida com longo lapso de prazo decadencial e/ou prescricional gera incerteza e instabilidade jurídica.

Para ilustrar tal problema, tome-se, por exemplo, uma sociedade que se constituiu por meio de uma deliberação assemblear com alguma nulidade, não identificada pelos acionistas, nem pelo Registro Público de Empresas Mercantis, que defere o registro deste ato constitutivo e permite que a sociedade funcione durante dez anos. Seria razoável admitir que a decretação de nulidade desse vício possa ser promovida anos depois e que os efeitos dessa decisão retroajam à data da assembleia? Como ficariam os inúmeros atos e contratos praticados por essa sociedade com terceiros de boa fé? Essas preocupações evidenciam que não é juridicamente possível fazer uso do regime das nulidades previstos no direito civil no âmbito do direito societário.

Embora a Lei nº. 6.404/76, em seu artigo 286, que trata de prescrição para ação de accertamento, preveja apenas a invalidação de atos assembleares em decorrência de vícios passíveis de anulação, não dispondo de forma expressa acerca dos atos nulos, não se pode negar que tais vícios também podem ser discutidos no âmbito do direito societário.

Como ensina PEREIRA (2002, p.163), é preciso aplicar o regime das nulidades do direito civil ao direito societário, na medida em que algumas deliberações carregam vícios tão sérios que não se pode cogitar da convalidação do ato com o decurso de tempo¹².

Advirta-se, porém, que a decretação de invalidade do ato maculado de nulidade não deve ter seus efeitos retroagidos da mesma forma que se utiliza no direito civil, pelos argumentos que foram expostos anteriormente.

Também é importante registrar que, seja o ato viciado por nulidade ou alguma causa de anulabilidade a Lei Societária do Anonimato permitiu a retificação do ato a qualquer tempo, ao estabelecer o princípio da sanação¹³.

4 TIPOS DE VÍCIOS DAS DECISÕES DAS DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES E AÇÕES DE ACERTAMENTO

As deliberações assembleares podem carregar vícios de três modalidades: (i) de forma; (ii) no conteúdo da deliberação; e (iii) nas declarações de vontade.

Os vícios de forma ou de procedimento decorrem em razão da inobservância das regras para convocação e instalação das assembleias gerais, dispostas nos artigos 123 a 128 da LSA¹⁴, sendo causa de anulabilidade.

PONTES DE MIRANDA (1965, p. 293)¹⁵ cita como exemplos a ausência de convocação dos acionistas por meio de publicação divulgada três vezes em jornais, ou de referido anúncio ter sido publicado tão-somente no órgão oficial da União e não no órgão oficial do Estado-membro como a lei exige.

FRANÇA (1999, p. 91/96) cita outros casos de vícios de forma *Dentre tais casos acham-se também, exemplificativamente, os seguintes: (a) inobservância da ordem do dia (art. 124, caput); (b) recusa de participação ao acionista (ou seu representante, cf. §§ 1º e 4º, do art. 126) na assembléia (seja de ingresso na própria reunião, seja de participação na discussão dos assuntos tratados, seja na votação desses assuntos quando o acionista também tiver direito de voto – excetuadas as hipóteses expressas de proibição de voto arroladas nos §§1º dos art. 115 e 134, e do §2º do art. 228, e de suspensão desse direito, prevista no art. 120); (c) inexistência do quórum legal ou estatutário das deliberações (arts. 129 e 136); (d) falta de lavratura da ata (art. 130); (e) ausência de publicação prévia dos documentos da administração (art. 133, ressalvada a hipótese do art. 294, II); (f) inobservância do procedimento e demais formalidades estabelecidas no art. 134, caput, e seus §§1º e 2º.*¹⁶

Ainda em relação aos vícios de forma, necessário acrescentar que as deliberações infringentes da ordem pública, do interesse de terceiros ou público e/ou dos bons costumes, são consideradas decisões nulas.

Por sua vez, os vícios de conteúdo também poderão ser passíveis de nulidade ou anulabilidade, a depender de cada caso.

Regra geral, nulas são as decisões que violam a lei e anuláveis são as que infringem os estatutos (ressalvadas as que reproduzirem norma legal¹⁷).

FRANÇA (2000, p. 262) adverte, entretanto, que as deliberações violadoras da lei podem ser passíveis de anulação apenas. Confira-se: *É nula a cláusula estatutária ou deliberação que crie uma disciplina em contraste com a lei; mas a deliberação que, no caso concreto, desrespeitar o direito irrenunciável ou inderrogável do acionista é apenas anulável. É que tal direito, embora irrenunciável a priori, pode não ser exercido na hipótese concreta pelo acionista.*¹⁸

No que toca os vícios na declaração de vontade, sua ocorrência dar-se-á em virtude de manifestação de votos eivados por erro¹⁹, dolo²⁰, fraude²¹, estado de perigo²², coação²³ ou simulação²⁴, além das hipóteses de votos abusivos ou declarados com conflito de interesse²⁵.

Insta destacar que prevalecerá o regime comum da lei civil em detrimento do regime especial societário quando se falar em vícios de declaração de vontade.

COMPARATO (1977, p. 58) informa que os vícios na declaração de vontade *“atingem diretamente os votos dos acionistas e apenas indiretamente a deliberação, quando, por exemplo, o número de votos viciados impede que se obtenha o quórum deliberativo exigido em lei ou nos estatutos”*²⁶.

Dessa forma, somente quando a manifestação viciada for suficiente para configurar a maioria necessária à aprovação de uma matéria é que se pode declarar o voto viciado. Nessa linha, ensina TEPEDINO (2009, p. 986) que:

Como já dito, o vício do voto pode privar de validade a deliberação para cuja aprovação ele concorreu, mas apenas se os votos maculados forem decisivos para a formação da maioria

necessária. Em outras palavras, a invalidade do voto, qual seja a sua natureza, só contaminará a deliberação se a sua subtração gerar insuficiência de quórum deliberativo.²⁷

FRANÇA (1999, p. 116) acrescenta que “ainda que nulo o voto, porém – e decisivo para a formação da maioria – a deliberação será apenas anulável, sujeita a propositura da ação respectiva no prazo do art. 286 da lei n.º 6.404”²⁸.

Para combater os atos societários eivados de vícios, as partes lesadas poderão valer-se da ação de declaração de nulidade (tratando-se de atos nulos) ou da ação de anulação da deliberação assemblear (atos anuláveis).

CARVALHOSA (20003, p. 469) ressalta que no caso da deliberação carregar algum vício anulável, não é necessário a comprovação do prejuízo efetivo para demandar judicialmente sua anulação:

*Trata-se de insurgência contra matéria de natureza procedimental, cuja inobservância legal (irregularidade) em si mesma enseja a anulação. Importante notar que a desconformidade desses procedimentos formais com a lei ou com o estatuto social prescindem, como causa de pedir, de qualquer arguição de prejuízo presente ou futuro por parte do autor. Trata-se de irregularidade (legal ou estatutária) formal, que, por isso, independe dos efeitos patrimoniais ou políticos (voto) que daí podem decorrer. A irregularidade, portanto, configura a publicação ou a falta de publicação do ato formal, independentemente dos efeitos patrimoniais que daí possa, advir para o autor.*²⁹

Na ação de accertamento do ato societário eivado por algum vício, a parte autora busca provimento jurisdicional de conteúdo diferente, conforme o tipo de mácula, conforme classificação clássica.

Se se tratar de ação para desconstituir atos nulos, a tutela jurisdicional almejada será meramente declaratória, ao passo que a demanda contra atos anuláveis terá provimento constitutivo negativo.

Essa classificação fundamenta-se no fato de que o ato nulo é inexistente desde seu nascimento, não produzindo efeitos produzidos, quando o ato anulável é ineficaz, produzindo efeitos até que seja declarada a aludida mácula.

É importante registrar, entretanto, que essa classificação clássica não é absoluta para o regime de invalidade dos atos jurídicos societários. Isso porque, o ato assemblear nulo produz efeitos, sim, ainda que materiais e não jurídicos, sendo necessário o provimento jurisdicional para que esses efeitos sejam excluídos do mundo jurídico.

A esse respeito, veja-se o ensinamento de PEREIRA (2013, p. 157/158):

*Ainda que se trate de efeitos menores e diversos dos efeitos do ato válido, é inegável que eles são produzidos pelo ato nulo e que a sua existência só pode ser contrabalanceada por uma decisão judicial. Daí porque mesmo a sentença que se pronuncia sobre uma causa de nulidade deve ser considerada constitutiva. Parte da doutrina processual contemporânea, a propósito, põe em dúvida a teoria clássica de que, por serem os atos nulos desprovidos de efeito, a tutela meramente declaratória seria a adequada para esses tipos de vícios. Isso porque certos atos nulos produzem alguns efeitos secundários que, ainda que minoritários, estão sempre presentes. Por isso, a demanda de nulidade não deve ser qualificada como meramente declaratória, mas sim como constitutiva.*³⁰

E acrescenta o referido autor que, por mais “que possa parecer um absurdo falar-se em anular o nulo, é justamente o que nos parece ocorrer”³¹, ressaltando ainda PEREIRA (2013, p. 163/164) o seguinte:

*Quando se ala em demanda declaratória de nulidade e anulatória, o que se pretende em ambas é o mesmo resultado prático: a remoção da deliberação impugnada – e de seus efeitos – do mundo jurídico. O vício que está à base do pedido de tutela formulado ao julgador pode até variar, mas atividade judicante será sempre a mesma e redundará sempre em um provimento constitutivo. Sob uma perspectiva funcional, as demandas são análogas, pois são o único meio de eliminar a deliberação. As duas possuem idêntica função cassatória ou demolitória, e em ambas o objeto litigioso do processo é rigorosamente o mesmo: a eliminação dos efeitos do ato impugnado.*³²

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo foi estudado no presente artigo, as sociedades anônimas são constituídas organicamente para funcionar e atingir seus objetos sociais, possuindo vários órgãos diferentes, dentre os quais se apresenta a assembleia geral.

A assembleia geral é órgão obrigatório e permanente das companhias, possuindo função deliberativa. Para que a vontade dos acionistas seja alcançada de forma válida e, assim, vincule a sociedade, é preciso que esse órgão seja convocado e instalado conforme previsto no estatuto social e na lei do Anominato, bem assim que as declarações de voto sejam colhidas de forma válida e democrática.

Se houver algum tipo de inobservância das regras estatutárias ou legais, o ato assemblear conterà vícios (nulos ou anuláveis) que macularão o resultado do processo de obtenção da vontade dos acionistas ocorrido no conclave.

Existindo algum vício, a parte lesada poderá buscar tutela jurisdicional por meio da ação de accertamento.

Tenha a ação de accertamento sido baseada na invalidade de algum ato nulo ou anulável, o provimento jurisdicional buscado pelo autor é desconstitutivo negativo e não meramente declaratório, uma vez que o ato societário maculado produz efeitos, ainda que secundários.

Não se pode cogitar a possibilidade de retroação dos efeitos de modo amplo e sem limitação temporal, dada a necessidade de consolidação dos efeitos jurídicos das deliberações assembleares, de modo a garantir certeza e segurança às decisões tomadas em virtude do vasto número de interessados que podem ser atingidos.

6 REFERÊNCIAS

- ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. 1 ed. Campinas: Bookseller, 2001.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico : existência, validade e eficácia*. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.
- Brasil. Código civil, 2002. *Código civil*. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.
- Brasil. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal; 1988.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 8 ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BULGARELLI, Waldírio. *Anulação de assembléia geral de sociedade anônima*. Revista dos Tribunais, vol. 514: 57, agosto de 1978.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, v. 3.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*: 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO,

- Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Da imprescritibilidade da ação direta de nulidade de norma estatutária de sociedade anônima*. Revista de Direito Mercantil nº 29.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa fé no direito civil*. 3 reimpressão. Coimbra: Almedina, 2007.
- CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade anônima*. 2 ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Governança das Sociedades Comerciais*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2010.
- CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. *Estrutura de Interesses nas Sociedades Anônimas: Hierarquia e Conflitos*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.
- FERREIRA, Geraldo Sobral. Diretor, *sociedade anônima, relação jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*: quarto volume: o estatuto da sociedade por ações. São Paulo: Saraiva, 1961.
- PROENÇA, José Marcelo Martins (coord.). *Direito societário*: sociedades anônimas. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FONSECA, Priscila Corrêa da. *Suspensão de deliberações sociais*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Anulação de assembleia de transformação de sociedade anônima*. Revista de Direito Mercantil nº 119.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 20 ed. rev., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 2001.
- GUIMARÃES, Ruy Carneiro. *Sociedade por ações*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. 3.
- LAMY FILHO, Alfredo. Temas de S.A.: *exposição: pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Abuso do poder de controle em aumento do capital social de banco comercial*. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. A lei das S/A. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, v. 2.
- LOBO XAVIER, Vasco da Gama. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1998.
- MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. *Ação anulatória*: art. 486 do CPC. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- PASSOS, J.J. Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.
- PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *Sociedade por ações*. São Paulo: Saraiva, 1973, v. 5.
- PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Impugnação de Deliberações de Assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2013, v. 6.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das Ações*. 1 ed. atual. por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998, tomo I.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Classificação de ações, sentenças e coisa julgada*. RJ n. 203, set./94.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2.
- SANTOS, Jurandir dos. *Manual das Assembléias Gerais nas Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25 ed. rev. e atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2.
- TEPEDINO, Ricardo. Assembléia Geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedade por ações*. Rio de Janeiro: Forense, 1941, v. 1.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Malheiros, 2008, v. 3.
- Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em 2 de nov. de 2014 às 16h00.
- Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 2 de nov de 2014 às 16h30min.
- Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao-Compilado.htm. Acesso em 2 de nov de 2014 às 17h00.

NOTAS DE FIM

1 Aluna do 10º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Newton. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Empresarial (GEPEM) DO Centro Universitário Newton.

2 Mestre em Direito Empresarial. Professor de Direito Empresarial na graduação em Direito do Centro Universitário Newton Paiva.

3 É livre, ainda, a cada companhia criar outras estruturas organizacionais, como superintendências, chefias, departamentos, coordenadorias, a fim de privilegiar a boa administração dos negócios.

4 "o poder-função deliberante à assembleia geral, poder-função administrativo à diretoria, o poder-função sindicante ao conselho fiscal." (COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 30).

5 Art. 213. O liquidante convocará a assembleia-geral cada 6 (seis) meses, para prestar-lhe contas dos atos e operações praticados no semestre e apresentar-lhe o relatório e o balanço do estado da liquidação; a assembleia-geral pode fixar, para essas prestações de contas, períodos menores ou maiores que, em qualquer caso, não serão inferiores a 3 (três) nem superiores a 12 (doze) meses. § 1º Nas assembleias-gerais da companhia em liquidação todas as ações gozam de igual direito de voto, tornando-se ineficazes as restrições ou limitações porventura existentes em relação às ações ordinárias ou preferenciais; cessando o estado de liquidação, restaura-se a eficácia das restrições ou limitações relativas ao direito de voto. § 2º No curso da liquidação judicial, as assembleias-gerais necessárias para deliberar sobre os interesses da liquidação serão convocadas por ordem do juiz, a quem compete presidi-las e resolver, sumariamente, as dúvidas e litígios que forem suscitados. As atas das assembleias-gerais serão, por cópias autênticas, apensadas ao processo judicial.

6 Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

7 FAZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 14ª ed. Editora Atlas. 2013. p. 224.

8 Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria. § 1º A primeira convocação da assembleia-geral deverá ser feita: I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias. § 2º Salvo motivo de força maior, a assembleia-geral realizar-se-á no edifício onde a companhia tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede. § 3º Nas companhias fechadas, o acionista que representar 5% (cinco por cento), ou mais, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1º, desde que o tenha solicitado, por escrito, à companhia, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a 2 (dois) exercícios sociais, e renovável; essa convocação não dispensa a publicação do aviso previsto no § 1º, e sua inobservância dará ao acionista direito de haver, dos administradores da companhia, indenização pelos prejuízos sofridos. § 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia-geral a que comparecerem todos os acionistas. § 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia: I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas; II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares. § 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembleia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembleia-geral.

9 "O método assemblear, que se apoia sobre o cumprimento de determinadas formalidades (inclusive com a clara delimitação do que se deliberará na ocasião, ante as demandas que concretamente se apresentam), outorga determinadas garantias ao processo decisório – daí porque certas matérias são de competência exclusiva da assembleia geral e daí porque a adoção dos procedimentos assembleares torna-se verdadeira condição de validade para as deliberações tomadas." Disponível em <http://www.cvm.gov.br/port/descol/respdecis.asp?File=6385-0.HTM>. Acesso em 24 de nov. de 2014 às 23h49min..

10 "O Direito Societário afastou-se do Direito Obrigacional comum no campo das nulidades, para abrandá-lo, de vez que a prática societária não comporta o mesmo rigor observado no campo obrigacional in genere; a verdade é que a tendência dominante é a de minorar o radicalismo da nulidade absoluta, no campo societário, inclinando-se para reconhecer os efeitos dos atos ditos nulos ou inexistentes, impedindo a sua retroatividade e permitindo a sua retificação, a que os espanhóis chamam de 'subsanción' do vício." (BULGARELLI, Waldírio. Anulação de assembleia geral de sociedade anônima. Revista dos Tribunais, v. 514:57, agosto de 1978, p.98-99).

11 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Invalidez das deliberações de assembleia da S.A. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 23. Percebe-se que os artigos do Código Civil citados referem-se ao Código Civil de 1916. No diploma em vigor (Código Civil de 2002), tais artigos correspondem aos artigos 182 e 168, respectivamente.

12 PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Medidas urgentes no direito societário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil, v. 5, p.163.

13 Art. 285. A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em 1 (um) ano, contado da publicação dos atos constitutivos. Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembleia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.

14 Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembleia-geral. Parágrafo único. A assembleia-geral pode também ser convocada:

- a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do artigo 163;
- b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto;
- c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas; (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)
- d) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, ou cinco por cento, no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de assembleia para instalação do conselho fiscal. (Incluída pela Lei nº 9.457, de 1997)

Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º A primeira convocação da assembleia-geral deverá ser feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º A primeira convocação da assembleia-geral deverá ser feita: (Redação da pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º Salvo motivo de força maior, a assembleia-geral realizar-se-á no edifício onde a companhia tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

§ 3º Nas companhias fechadas, o acionista que representar 5% (cinco por cento), ou mais, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1º, desde que o tenha solicitado, por escrito, à companhia, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a 2 (dois) exercícios sociais, e renovável; essa convocação não dispensa a publicação do aviso previsto no § 1º, e sua inobservância dará ao acionista direito de haver, dos administradores da companhia, indenização pelo § 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia-geral a que comparecerem todos os acionistas.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia: (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - aumentar, para até 30 (trinta) dias, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, o prazo de antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas; (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) § 6º As companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa de valores deverão remeter, na data da publicação do anúncio de convocação da assembleia, à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, os documentos postos à disposição dos acionistas para deliberação na assembleia-geral. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembleia-geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número. Parágrafo único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembleia-geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

Art. 126. As pessoas presentes à assembleia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas: I - os titulares de ações nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade; II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997) III - os titulares de ações ao portador exibirão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do número II; IV - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do artigo 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária. § 1º O acionista pode ser representado na assembleia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos. § 2º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que, sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos: a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido; b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto; c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997); § 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997) § 4º Têm a qualidade para comparecer à assembleia os representantes legais dos acionistas.

Art. 127. Antes de abrir-se a assembleia, os acionistas assinarão o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares. Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

Art. 128. Os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

15 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Editor Borsari, 1965, tomo L, p. 293.

16 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Invalidez das deliberações de assembleia das S.A. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 91-96, destaques do autor.

17 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Invalidez das deliberações de assembleia das S.A. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 105, nota 87, destaques do autor. Para TEPEDINO, a nulidade absoluta "ocorrerá justamente quando o objeto for ilícito ou impossível, ou violar normas legais que não possam ser derogadas sequer pela unanimidade dos acionistas. (...) Verifica-se, portanto, que as deliberações nulas pelo seu conteúdo são eminentemente aquelas que alteram o estatuto para pô-lo em choque com a norma cogente da lei". (Assembleia Geral. In: LAMY filho, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). Direito das companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 983).

18 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Anulação de assembleia de transformação de sociedade anônima. Revista de Direito Mercantil nº 119, 2000, p. 262, destaques do autor.

19 "E, assim, o erro, para levar a anulação da assembleia, deve ser de tal gravidade que o juiz se compenetre de que a parte não teria praticado o ato se não estivesse em erro." (PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. Sociedade por ações. São Paulo: Saraiva, 1973, v. 5, p. 73).

20 "Também para que o dolo vicie o ato é indispensável não só que os artifícios empregados sejam graves, mas também que tenham sido a causa determinante da declaração de vontade". (PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. Sociedade por ações. São Paulo: Saraiva, 1973, v. 5, p. 73).

21 "Naturalmente, não se empregou o vocábulo fraude no sentido de fraude a credores, que só pode ser consumada pela sociedade, através de sua administração, e não pela Assembleia, que não se relaciona com terceiros." (TEPEDINO, Ricardo. Assembleia Geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). Direito das companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 987).

22 Configura o estado de perigo quando alguém premido pela forte necessidade de livrar-se de grave dano à pessoa, realiza negócio jurídico com outrem, sabedor dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas. O agente pratica o negócio fortemente influenciado pelas circunstâncias que lhe são adversas. Embora a figura em exame não se confunde com o vício de coação, o declarante expressa a sua vontade sob efeito de forte pressão psicológica. No entanto, no estado de perigo, diferentemente do que ocorre com a coação, o beneficiário não empregou violência psicológica ou ameaça para que o declarante assumisse a obrigação excessivamente onerosa.

23 A coação pode ser conceituada como sendo uma pressão de ordem moral, psicológica, que se faz mediante ameaça de mal sério e grave, para que a pessoa pratique determinado negócio jurídico.

24 "Quanto a simulação, ela poderá ocorrer para contornar as proibições e impedimentos de voto, mediante a transferência fictícia de ações a um testa-de-ferro." (TEPEDINO, Ricardo. Assembleia Geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). Direito das companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 987).

25 Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

26 COMPARATO, Fábio Konder. Da imprescritibilidade da ação direta de nulidade de norma estatutária de sociedade anônima. Revista de Direito Mercantil n.º 29, 1977, p. 58.

27 TEPEDINO, Ricardo. Assembleia Geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). Direito das companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 986.

28 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Invalidez das deliberações de assembleia das S.A. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 116, nota 127.

29 CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. 2 ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 4, tomo II, p. 469, destaques do autor.

30 PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Impugnação de Deliberações de Assembleia das S/A. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2013, v. 6, p. 157 e 158.

31 PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Impugnação de Deliberações de Assembleia das S/A. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2013, v. 6, p. 161.

32 PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Impugnação de Deliberações de Assembleia das S/A. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2013, v. 6, p. 163 e 164.

**Guilherme Monteiro; Michael César Silva